



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO  
NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. MEDIDAS  
COERCITIVAS CONTRA A DEVEDORA. PROIBIÇÃO  
DE DESFILAR NO CARNAVAL/2022.**

Pretensão da credora de aplicação de medidas coercitivas previstas no art. 139, IV, do CPC. A medida atípica de proibição da Escola desfilhar no carnaval/2022, evento, inclusive, já decorrido, até o pagamento da dívida, se mostra desarrazoada, pois, além de prejudicar terceiros participantes do desfile, inexistente nos autos qualquer indicativo de que tal medida contribuiria para o êxito do processo, sendo o caso de confirmar a antecipação de tutela deferida e prover o agravo para reformar a decisão agravada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-  
45.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SOCIEDADE BENEFICENTE CULTURAL  
RECREATIVA- IMPERATRIZ DONA  
LEOPOLD

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ELIZABETH CRISTINA FERNANDES

AGRAVADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT.**

Porto Alegre, 07 de julho de 2022.

DES. PEDRO LUIZ POZZA,

RELATOR.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

**DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE, CULTURAL E RECREATIVA IMPERATRIZ DONA LEOPOLDINA em face da decisão proferida nos seguintes termos:

*Dispõe o artigo 139 do CPC do CPC:*

*Art.139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – velar pela duração razoável do processo; III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII – exercer o poder de polícia, requisitando quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º. da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e o*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*art. 82 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. (Grifei).*

*Tenho sido resistente à adoção de medidas coercitivas. Contudo, em casos excepcionais, como o dos autos, tenho deferido alguns pleitos.*

*No caso concreto, o cumprimento de sentença iniciou em 2017 (fl. 103) e até o momento não houve pagamento, não obstante desde aquela data tenham ocorridos várias festividades carnavalescas, o que por certo, possibilitou a devedora quitar seu débito.*

*O débito, em 01/2019, não ultrapassava R\$ 11.000,00. Assim, por não ser vultuosa a importância devida, entendo que a medida coercitiva pleiteada pela autora se mostra razoável.*

*Sobre o tema, cito:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, TAIS COMO SUSPENSÃO DA CNH E PASSAPORTE, BEM COMO BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA.*

*Com a nova legislação civil, possível perceber o intuito do legislador em disponibilizar ao magistrado diversas ferramentas executivas de amplo espectro, a exemplo do disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, que assegura ao juiz medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial. Caso em que as medidas postuladas pela agravante (suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito) se fazem possíveis, desde o presente momento, até mesmo porque o feito tramita há quase quatro anos, com determinação de outras medidas coercitivas, sem sucesso. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70085211449, Oitava*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/09/21.*

*A atividade da devedora são as festas burlescas e não é possível que queira se manter em sua atividade sem o pagamento de seus débitos. Aliás, a origem da dívida é decorrente da prestação de serviços pela credora, relativamente às atividades da executada, o que reforça mais a razoabilidade da medida.*

*Diante das razões expostas, DEFIRO o pedido do item principal da petição de fls. 251/253, pelo que determino que seja a devedora impedida de participar do desfile de carnaval de 2022, previsto para o dia 05.05 até que comprove o pagamento do débito.*

*Deve o autor juntar aos autos, em 1 dia, cálculo atualizado do débito, sob pena de, não o fazendo, ser tornada sem efeito tal determinação.*

*Expeça-se ofício ao órgão regulador dos desfiles de Carnaval, o qual deve ser entregue pela parte credora.*

*Autorizo que o Chefe de Cartório assine o documento, o qual deve ser acompanhado de cópia desta decisão.*

Sustentou que a data determinada na decisão judicial está equivocada, pois diversamente do que constou, a Escola desfilará no dia 07, sábado, não se sustentando a medida extrema e injusta por si só.

Destacou a exiguidade temporal entre a determinação de cumprimento da medida e seus efeitos, sendo que tomada a referida decisão às vésperas do carnaval, para o qual houve centenas de aquisições de fantasias por foliões particulares, contratos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

de patrocínio figurando a Escola como uma das atrações, causando prejuízos sem precedentes em razão de dívida civil.

Salientou que, neste período de carnaval, a Escola tem materiais como fantasias e carros alegóricos que poderiam ser objeto de pedido de penhora para garantia do crédito e arrematados após o desfile, sendo que inclusive já houve oferta da penhora de 10% sobre a arrecadação de festividades no período não carnavalesco, tendo sido tal proposta rejeitada pela exequente.

Sustentou que a medida se apresenta extremamente gravosa, quando há outros meios convencionais para a satisfação do crédito, referindo tratar-se de uma escola de comunidade com integrantes pobres, não tendo caixa disponível para este tipo de pagamento, ainda mais na véspera de carnaval, quando tradicionalmente as escolas estão endividadas, sendo que quitarão seus débitos, paulatinamente, ao longo do ano.

Destacou a desproporcionalidade da medida coercitiva, visto que traz prejuízos a centenas de terceiros de boa-fé envolvidos no evento, além de prejudicar a própria existência e finalidade da escola com o impedimento de desfilar no Carnaval.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento.

Recebido o recurso e deferido efeito suspensivo (fl. 51).

Contrarrazões às fls. 59/70.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

É o relatório.

### VOTOS

#### DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)

Colegas, o agravo prospera.

Inicialmente defiro o benefício da gratuidade judiciária à agravante tão somente para fins de recebimento do agravo, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição, haja vista que tal questão não foi objeto de apreciação pelo julgador *a quo*.

No mérito, é de ser provido o agravo.

Efetivamente, na direção do processo, o juiz pode determinar as medidas de toda espécie que entender necessárias à satisfação do direito da parte exequente.

De qualquer sorte, essas medidas têm um limite, razão pela qual entendo que não se mostra razoável proibir a Escola de desfilhar no Carnaval até o pagamento da dívida, evento, inclusive, já decorrido (07/05/22), pois, além de prejudicar terceiros participantes do desfile, não há nos autos qualquer indicativo de que tal medida, atípica, contribuiria para o êxito do processo.

Em sendo assim, impõe-se prover o presente agravo, confirmando a antecipação de tutela deferida.

Nesse sentido:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS CONTRA O DEVEDOR. APREENSÃO DA CNH. Pretensão do credor de aplicação de medidas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015. Inviabilidade da suspensão da CNH. Medida que viola direitos fundamentais do devedor. Decisão interlocutória mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70079851119, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 30-01-2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE E DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO DEVEDOR. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 139, IV, CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR. A norma inserta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 não pode, sob pena de incompatibilidade com a Constituição da República, ser interpretada no sentido de permitir ao Juiz valer-se de medidas tais como a apreensão de passaporte ou de Carteira Nacional de Habilitação do devedor, ou, ainda, o bloqueio do seu cartão de crédito, com vistas a compeli-lo a adimplir o montante devido ao credor. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70075402040, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/11/2017).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085609089 (Nº CNJ: 0010397-45.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, COM BASE NO INCISO IV DO ART. 139 DO CPC/2015 RATIFICADO. PRECEDENTES. O fato de o devedor até o presente momento não ter pago o débito, não se mostra suficiente para a adoção das medidas atípicas buscadas pela ora agravante - retenção da CNH do agravado, eis que retrata malferimento a direito de locomoção, salvaguardado na CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073458432, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 23/11/2017).*

Destarte, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Agravo de Instrumento nº  
70085609089, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO DE TARSO CARPENA LOPES